



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.216 - PR (2010/0038467-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DALTON MARTINEZ SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de embargos infringentes e de nulidade, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício. GESTÃO FRAUDULENTA (ARTIGO 4º DA LEI 7.492/1986). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE CORRETOR DE SEGUROS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO FORNECIDO PELO ARTIGO 1º DA LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DEFINIÇÃO LEGAL QUE ENGLOBA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O artigo 4º da Lei 7.492/1986 prevê como crime contra o Sistema Financeiro Nacional a gestão fraudulenta de instituição financeira, cumprindo definir o seu conceito para fins de caracterização do ilícito em comento.

2. Para tanto, deve-se recorrer à própria Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que, no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.492/1986 equipara às instituições financeiras *"a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros"*, bem como *"a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual"*.

3. Assim, tendo a própria Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional estabelecido no que se constitui instituição financeira para efeitos de sua aplicação, não se pode excluir de seu âmbito de incidência os corretores de seguros, que, à toda evidência, são responsáveis por captar recursos financeiros envolvidos na atividade securitária, estando, por conseguinte, inseridos no conceito contido no artigo 1º da Lei 7.492/1986. Doutrina.

4. Em arremate, é imperioso destacar que o fato de as corretoras de seguro não terem sido mencionadas pela Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que o referido diploma legal apresenta conceito mais restrito do que o fornecido pela Lei 7.492/1986, que é a legislação a ser considerada para se definir o que são instituições financeiras para fins de caracterização dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

INDIGITADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO QUE PARCIALMENTE A REFORMOU.
PROVIMENTOS JURISDICIONAIS QUE NÃO TERIAM FUNDAMENTADO A FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA IMPOSTO AO PACIENTE EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.
DECISÕES QUE JUSTIFICARAM O QUANTUM DO DIA-MULTA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO.
MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o § 1º do artigo 49 do Código Penal, *"o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário"*.

2. Para se calcular o valor de cada dia-multa, dentro dos parâmetros estabelecidos no mencionado dispositivo legal, deve o julgador considerar a situação financeira do réu, já que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal já foram consideradas para determinar o número de dias-multa imposto ao acusado.

3. Na hipótese em tela, o magistrado singular fixou o valor de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia-multa aplicada ao paciente em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da "*condição financeira razoável do acusado*", que teria declarado em seu interrogatório "*ter um rendimento mensal de R\$ 5.000,00*", entendimento que restou mantido pela Corte *a quo*, motivo pelo qual não há que se falar em falta de fundamentação das decisões impugnadas.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.216 - PR (2010/0038467-3)

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : DALTON MARTINEZ SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DALTON MARTINEZ SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 2001.70.00.013395-0/PR.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 7.492/1986 e no artigo 171 do Código Penal, sobrevindo sentença na qual restou condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 2º da Lei 7.492/1986, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por duas sanções restritivas de direitos.

Inconformado, o réu apelou, tendo a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena que lhe foi imposta, condenando-o à sanção de 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito disposto no artigo 4º da Lei 7.492/1986.

A defesa opôs, então, embargos infringentes e de nulidade, com o fim de fazer prevalecer o voto vencido proferido no julgamento da apelação, os quais foram improvidos.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não poderia ter sido condenado pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, uma vez que teria agido na qualidade de corretor de seguros, figura que não se equipararia à instituição financeira, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/1986.

Afirma que os artigos 17 e 18 da Lei 4.595/1964 não mencionariam as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretoras de seguros como instituições financeiras, mas apenas as companhias de seguros, sendo que ambas não poderia ser equiparadas, já que as primeiras somente intermediariam contratos singulares de seguros, recebendo comissões em função das vendas feitas, ao passo que as segundas administrariam os valores conferidos pelos contratantes, sendo responsáveis pelo eventual pagamento de indenização em caso de ocorrência de fato determinado e incerto.

Alega que o corretor que falsifica apólices para a obtenção de vantagem econômica indevida praticaria o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, e não o de gestão fraudulenta de instituição financeira, disposto no artigo 4º da Lei 7.492/1986, motivo pelo qual deveriam prevalecer os votos vencidos proferidos no julgamento do recurso de apelação e dos embargos infringentes, desclassificando-se a conduta imputada ao paciente e remetendo-se os autos para a Justiça Estadual.

Defende, outrossim, que as instâncias de origem não teriam justificado a razão pela qual a unidade do dia-multa imposta ao paciente teria sido fixada em 1 (um) salário mínimo, o que ofenderia o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem para que sejam anulados o acórdão e sentença proferidos no feito, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, remetendo os autos para a Justiça Estadual.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 69/70 e 78/81), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 170/178, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.216 - PR (2010/0038467-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da sentença e dos acórdãos objurgados, sob o argumento de que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito, pois não teria sido praticado crime contra o sistema financeiro nacional, bem como porque os julgados em questão não teriam fundamentado a fixação do dia-multa imposto ao paciente em 1 (um) salário mínimo.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o conseqüente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de embargos infringentes e de nulidade, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 7.492/1986 e no artigo 171 do Código Penal, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Em meados de fevereiro de 1999, a Brickel Corretora de Seguros Ltda, através dos Sócios Dalton Martinez da Silva e Mariza Martinez Silva Schorr, firmaram contrato de Representação Comercial com a Seguradora Interbrasil, com a finalidade de comercializar diversos produtos daquela Seguradora.

Ocorreu que, o sócio proprietário Dalton Martinez Silva na condição de Representante Comercial, passou a gerir fraudulentamente a Corretora, sem o conhecimento da Seguradora, perpetrando diversas fraudes contra terceiros de boa fé, utilizando-se do nome da Seguradora Interbrasil.

Tais fraudes, consistia na falsificação de apólices de seguro, através de reprodução do formulário da Seguradora Interbrasil em computador, que eram utilizados para a comercialização dos produtos da Seguradora, tais como Seguro Garantia, entre outros e apropriava-se dos valores que eram pagos pelos clientes a título de prêmio.

Estas apólices falsificadas foram objeto de exame pericial Documentoscópico juntado às fls. 325/330 do IPL, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela inautenticidade das apólices utilizadas pelo denunciado.

Quando do descobrimento das fraudes pela Seguradora Interbrazil, seus representantes estiveram na Sede da Brickel Corretora em Curitiba, e em conversa gravada com autorização do denunciado, obtiveram a confissão do mesmo, e as quais constam degravada às fls. 339/336.

Ainda, após o descobrimento, verificou-se que duas apólices vendidas irregularmente já estavam sinistradas.

Naquela ocasião, dirigiram-se o denunciado e os Representantes Legais da Seguradora Interbrazil ao Tabelionato Macedo, onde fizeram escritura pública de declaração, onde expressamente o denunciado confessou todas as práticas delituosas que praticou contra Seguradora e terceiros, a seguir elencados, que tiveram seus prêmios apropriados pelo denunciado:

(...)

Destarte, os valores apropriados indevida e dolosamente pelo denunciado alcançaram o montante de R\$ 101.110,18 (cento e um mil, cento e dez reais e dezoito centavos). Após a descoberta das fraudes, vislumbrou-se, ainda, que da apólices emitidas sem o recolhimento do prêmio, duas delas já estavam sinistradas." (e-STJ fls. 71/75).

Sobreveio sentença na qual o paciente restou condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 2º da Lei 7.492/1986, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por duas sanções restritivas de direitos.

Inconformado, o réu apelou, tendo a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena que lhe foi imposta, condenando-o à sanção de 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito disposto no artigo 4º da Lei 7.492/1986.

Eis a ementa do acórdão:

"PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE APÓLICES DE SEGURO. ART. 2º DA LEI Nº 7.492/86. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVIDADE DO TIPO: 'TÍTULO OU VALOR MOBILIÁRIO'. DESCLASSIFICAÇÃO. GESTÃO FRAUDULENTA (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º). MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MULTA.

1. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa, pois tanto o réu como seu advogado, embora ausentes na audiência de inquirição das testemunhas de acusação, foram devidamente intimados acerca desse ato, inclusive sendo designado defensor dativo. Ademais, em que pese renúncia do patrono constituído, outro procurador foi nomeado, atuando de forma efetiva e diligente na defesa do denunciado. 2. O art. 2º, da Lei nº 6.385/76, com a redação da Lei nº 10.303/2001, arrolou os documentos que se enquadram no conceito de "valor mobiliário", não incluindo "apólice de seguro". 3. O fato descrito na denúncia não se amolda ao crime do art. 2º da Lei nº 7.492/86, pois o referido título não representa bem ou direito de crédito passível de negociação em bolsa, mas sim "garantia" de risco, em que o pagamento do prêmio é devido, independentemente da ocorrência do evento, mas o segurador só indeniza se verificado o sinistro. 4. A conduta praticada pelo administrador da corretora, equiparada a instituição financeira por realizar administração e captação de seguros, consistente na falsificação de apólices com o fim de ludibriar terceiros interessados em obter contrato de seguro-garantia, constitui delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º, caput, do mesmo diploma legal. 5. Materialidade comprovada pelo Auto de Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e outros elementos constantes dos autos. 6. O comportamento ilícito reiterado e habitual na gerência da instituição resta evidenciado pelas declarações feitas pelo próprio réu perante a autoridade policial, posteriormente confirmadas em juízo. 7. Não incide o princípio da insignificância nesta espécie de crime, que se consuma com a simples realização do tipo, sendo desnecessária a efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material. Precedentes. 8. Possível a emendatio libelli em segunda instância, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 9. Como a repetição de atos é conditio sine qua non para a perfectibilização do delito, mostra-se incabível a incidência do art. 71 do Código Penal. 10. Número de dias-multa redimensionado, a fim de guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade." (e-STJ fls. 48/49).

A defesa opôs, então, embargos infringentes e de nulidade, com o fim de fazer prevalecer o voto vencido proferido no julgamento da apelação, os quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvidos, tendo o aresto restado assim resumido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS PENAIS.

1. Na corretagem de seguros, além da intermediação da relação entre as seguradoras e os segurados, é contemplada a captação dos recursos financeiros envolvidos na atividade securitária, o que dá azo à incidência da norma prevista no art. 1ª, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86.

2. Sendo a prática de fraudes e de atos temerários na administração de empresa corretora de seguros hábil a atingir a credibilidade das instituições de crédito e ao dinheiro de terceiros, encontra-se abarcada a atividade de corretagem de seguros na proteção penal outorgada pela Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. Tratando-se de fraudes perpetradas no âmbito da administração de instituição financeira por equiparação (empresa corretora de seguros - art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), tem-se por configurado o tipo do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86." (e-STJ fl. 124).

Inicialmente, no que se refere à alegada não configuração do crime de gestão fraudulenta, pois o paciente seria mero corretor de seguros, razão pela qual não se equipararia à instituição financeira, tem-se que a impetração não merece acolhida.

O crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/1986 encontra-se assim redigido:

*"Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa."*

Da leitura do tipo penal em exame, extrai-se que este visa a tutelar a credibilidade do mercado financeiro e a proteger o investidor, punindo quem administra, gerencia ou dirige instituição financeira mediante fraude, vale dizer, com má-fé, ardil, abuso de confiança, entre outros.

Cumpre, então, analisar o conceito de instituição financeira para a caracterização do ilícito em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, deve-se recorrer à própria Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que, em seu artigo 1º, enumera as entidades e pessoas que são consideradas instituições financeiras para fins de sua incidência.

Confira-se:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual."

Como se pode verificar da definição legal de instituição financeira, ela não se restringe às regulares, abrangendo, também, todas as pessoas jurídicas e físicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, ainda que sem autorização do Banco Central do Brasil.

Conquanto não sejam totalmente desprovidas de fundamento as críticas à abrangência do conceito de instituição financeira contido no artigo 1º da Lei 7.492/1986, não se pode olvidar que o referido diploma legal tem por finalidade proteger o Sistema Financeiro Nacional em sentido amplo, vale dizer, não apenas a política financeira do Estado, mas também a ordem econômica, a saúde das instituições financeiras, o patrimônio dos investidores, a administração e a fé públicas.

E, para alcançar este mister, o legislador ordinário entendeu ser necessário adotar uma compreensão dilatada dos entes e pessoas que podem ser considerados instituições financeiras para efeitos de aplicação da Lei 7.492/1986, a qual, por óbvio, não pode ser ignorada pelo intérprete.

Assim, tendo a própria legislação de regência estabelecido quem é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira para efeitos de aplicação da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não se pode excluir de seu âmbito de incidência os corretores de seguro, que, à toda evidência, são responsáveis por captar recursos financeiros envolvidos na atividade securitária, estando, por conseguinte, inseridos no conceito contido no artigo 1º da Lei 7.492/1986.

Com efeito, captar significa *"atrair a si, chamar, recolher, cativar, apanhar ou receber"*, atividades que certamente são desempenhadas pelo corretor de seguros que, consoante o próprio impetrante, *"intermedeia contratos singulares de seguros"*, recebendo *"comissão em função da venda feita"* (e-STJ fl. 4).

Desse modo, ainda que o paciente não fosse legalmente e contratualmente responsável por administrar os prêmios pagos pelos contratantes, atividade que incumbiria à companhia de seguros que representava, o certo é que por meio da gestão fraudulenta da corretora de seguros da qual era sócio teria passado a *"ludibriar terceiros interessados em obter contrato de seguro-garantia, bem como a própria seguradora, mediante a falsificação voluntária de apólices, visando apropriar-se dos respectivos prêmios"* (e-STJ fl. 38), comportamento que, sem sombra de dúvidas, compromete a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional e os segurados, incidindo na figura típica prevista no artigo 4º da Lei 7.492/1986.

Em arremate, é imperioso destacar que o fato de as corretoras de seguro não terem sido mencionadas pela Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que o referido diploma legal apresenta conceito mais restrito do que o fornecido pela Lei 7.492/1986, que é a legislação a ser considerada para se definir o que são instituições financeiras para fins de caracterização dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

A propósito, José Paulo Baltazar Júnior explica que *"da leitura do art. 17 da Lei 4.595/64 e do art. 1º da Lei 7.492/86 ressaí que o conceito de instituição financeira em sentido penal é, ao menos neste aspecto, mais restrito que aquele da lei disciplinadora do mercado financeiro"*, sendo inegável que esta última *"pretende proteger, essencialmente, os recursos de terceiros geridos pela instituição financeira ou equiparada"* (Crimes Federais. Op. cit., p. 382).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

Conforme já me manifestei nos autos do HC nº 2007.04.00.028591-8, julgado em 23/10/2007 pela Sétima Turma deste Regional, a Lei nº 7.492/86 surgiu como forma de proteção penal à poupança popular e à credibilidade nas pertinentes instituições. Justamente pela clara intenção de mais amplamente atingir seus objetivos, foi pródiga a norma legal na previsão de tipos penais de conduta múltipla e de variados sujeitos ativos.

Assim é que já em seu art. 1º trouxe a mais ampla definição possível de instituição financeira: qualquer pessoa que realize a captação de recursos de terceiros, mesmo eventualmente.

*Pretendendo dar maior alcance penal aos fatos que pudessem atingir dinheiros populares ou a credibilidade nas instituições pertinentes, a norma legal ainda equiparou à instituição financeira a pessoa que **capte** ou **administre seguros**, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros (art. 1ª, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86). A propósito, no voto que prevaleceu no julgamento do apelo, é feita referência ao exame do conceito de captação de seguros, segundo Rodolfo Tigre Maia, assim lançado no parecer ministerial ofertado nos autos do HC nº 2004.04.01.006573-2/PR (fl. 321 dos presentes autos):*

Na modalidade captação, a instituição busca reunir capitais dispersos no sistema, recolhendo-os dos agentes econômicos e concentrando-os com vistas à sua aplicação, quer diretamente, quer fornecendo-os por mútuo a uma outra instituição que os aplique, quer, finalmente, transferindo-os a uma instituição que sob sua direção e controle os repassará a outras para sua utilização, caracterizando-se, neste caso, a intermediação.

Vê-se, portanto, que, na modalidade captação, a instituição apanha recursos no mercado, concentrando-os com vista à sua aplicação, a qual pode ocorrer de forma direta ou ainda indireta.

Na corretagem de seguros, além da intermediação da relação entre as seguradoras e os segurados, é contemplada a captação dos recursos financeiros envolvidos na atividade securitária, captação que é expressamente prevista na citada norma legal que confere proteção ao dinheiro popular.

Através do recrutamento de segurados, a corretora acaba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por apanhar recursos no mercado, embora estes sejam administrados e aplicados pelas entidades seguradoras ou mesmo por terceiros.

Com efeito, prestam as instituições corretoras de seguros verdadeiro serviço para as seguradoras, consubstanciado na venda dos produtos e serviços também por estas elaborados e prestados para aqueles que são sujeitos a determinadas contingências. Em decorrência dessas vendas, acabam por ingressar no sistema securitário as quantias desembolsadas pelos segurados, de modo que a intermediação realizada pelas corretoras repercute significativamente na saúde e no desenvolvimento econômicos das companhias de seguros. Assim, não pairam dúvidas de que a administração de companhias corretoras de seguros, quando marcada por manobras desleais, é apta a afetar a higidez do Sistema Financeiro Nacional, em razão da ofensa à boa-fé de investidores, sócios, credores e terceiros, bem assim da confiança que estes lhe atribuem e lhe dá sustentação.

Mesmo sob o ângulo dos segurados, atuam as corretoras como extensão das companhias seguradoras representadas, muitas vezes integrando grupo econômico por estas formado, sem se olvidar, ainda, a solidária responsabilidade entre as corretoras e as seguradoras frente ao segurado consumidor.

Registre-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 37.419/PR, reconheceu a natureza de instituição financeira em empresa corretora de seguros que, além da intermediação, realizava a 'autogestão de seguros', autorizando o prosseguimento da persecução de suposto crime previsto, em princípio, na Lei nº 7.492/86. Se, de um lado, a Corte Superior não assentou, de forma expressa, o genérico enquadramento de entidade corretora de seguros como instituição financeira, de outro, também não afastou tal possibilidade.

Ademais, no próprio voto vencido é feita referência ao assentado pela Colenda Oitava Turma deste Tribunal no julgamento do HC nº 2004.04.01.006573-2/PR, no sentido de que a atividade de corretagem de seguros, nos termos da regulação prevista na Lei nº 4.594/64, é parte importante do processo de captação de adesão de seguros junto ao mercado, integrando-a de modo essencial. Veja-se, nesse sentido, que o artigo 18 da referida lei, estabelece: 'as sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros: a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.' É dizer, o processo de captação de seguros não pode ser entendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a conclusão de que a atividade do corretor é de fundamental relevância para seu adequado desenvolvimento.

É de se frisar, ainda, a existência de precedentes da Sétima Turma deste Regional no sentido da desnecessidade da instituição financeira ser regularmente constituída, para efeitos dos delitos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Está evidenciada, assim, inclusive no âmbito jurisprudencial, a ampla proteção dada ao dinheiro popular pela Lei de Crimes de Colarinho Branco, de modo a ser indiferente, para fins criminais, o fato de a atividade de captação de seguros, mediante corretagem, não estar expressamente prevista na Lei nº 4.595/64.

Dessa maneira, sendo a prática de fraudes e de atos temerários na administração de empresa corretora de seguros hábil a atingir a credibilidade das instituições de crédito e ao dinheiro de terceiros, tenho como abarcada a atividade de corretagem de seguros na proteção penal outorgada pela Lei nº 7.492/86." (e-STJ fls. 51/53).

Melhor sorte não socorre o impetrante no que diz respeito à indigitada inexistência de fundamentação no estabelecimento do valor de cada dia-multa imposto ao paciente em 1 (um) salário mínimo.

De acordo com o § 1º do artigo 49 do Código Penal, "o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário".

E, para se calcular o valor de cada dia-multa, dentro dos parâmetros estabelecidos no mencionado dispositivo legal, deve o julgador considerar a situação financeira do réu, já que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal já foram consideradas para determinar o número de dias-multa imposto ao acusado.

Sobre o assunto, é esta a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"8 Cálculo da pena de multa

O seu cálculo, em regra, deve ser feito em duas operações e, excepcionalmente, em três: 1ª operação: estabelece-se o número de dias-multa dentro do limite estabelecido de 10 a 360. Na eleição desse número deve-se levar em conta a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais, as circunstâncias legais e, inclusive, as majorantes e minorantes. Enfim, com o exame desses dados fixa-se apenas a quantidade de dias-multa a ser aplicada na sentença; 2ª operação: de posse do número de dias-multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido com a primeira operação, fixa-se o valor de cada dia multa, nos limites estabelecidos no art. 49 e seus parágrafos, já referidos. Para essa fixação se leva em consideração, tão-somente, a situação econômica do réu, pois a gravidade do delito e a culpabilidade já foram valoradas na primeira operação para fixar a quantidade de dias-multa. Assim, atende-se à prescrição do Código, que determina que se leve em conta, principalmente, e não exclusivamente, a condição econômica do réu; 3ª operação: se, porém, o juiz constatar que, em virtude da situação econômica do acusado, ela será ineficaz, poderá elevá-la até o triplo (art. 60, § 1º, do CP), ajustando-a ao fato e ao agente." (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163).

Na mesma ordem de ideias, colhe-se o seguinte julgado desta colenda Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. 1. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. (...) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM A PENA DE MULTA. QUANTUM DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. A aplicação da pena de multa orienta-se pelo critério de proporcionalidade com a pena reclusiva, tendo o seu valor definido observando-se duas etapas distintas, quais sejam, a fixação da quantidade de dias-multa, com base nas circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e o valor atribuído a cada qual, de acordo com a capacidade econômica do réu.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 224.881/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012)

Na hipótese em tela, o magistrado singular fixou o valor de cada dia-multa aplicada ao paciente em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da "condição financeira razoável do acusado", que teria declarado em seu interrogatório "ter um rendimento mensal de R\$ 5.000,00" (e-STJ fl. 18), entendimento que restou mantido pela Corte a quo.

Assim, não há que se falar em falta de motivação por parte das instâncias originárias que, à luz das provas constantes dos autos, entenderam que a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica do paciente justificaria a imposição do *quantum* de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o impetrante deixou de anexar quaisquer evidências de que o paciente não teria as condições financeiras mencionadas na sentença condenatória, que se reportou a elementos de convicção constantes dos autos, valendo frisar, outrossim, que à época em que condenado, ainda não era patrocinado pela Defensoria Pública da União, tanto que o recurso de apelação interposto em seu favor foi elaborado por advogados por ele contratados (e-STJ fls. 96/123), motivo pelo qual não se pode presumir sua miserabilidade, como pretendido na inicial do *writ*.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038467-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.216 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200170000133950

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : DALTON MARTINEZ SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.